



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 10, DE 2012

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Constituição Federal, extinguindo a prerrogativa de foro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX com a seguinte redação:

Art. 5º
.....

LXXIX É vedada a instituição de foro, por prerrogativa de função, para infrações penais comuns.

Art. 2º O § 3º do art. 53; o *caput* e o inciso I do art. 86; inciso III do art. 96; as alíneas c e d do inciso I do art. 102; e as alíneas a, b e c do inciso I do art. 105, da Constituição Federal passam à seguinte redação:

Art. 53
.....

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, será dada ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

.....

Art. 86.....

§ 1º
.....

I – nas infrações penais comuns se a recepção da denúncia for confirmada em grau de recurso, sem prejuízo do disposto na alínea d do art. 102;

.....

Art. 96

.....
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
.....

Art. 102.....

.....
c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.
.....

Art. 105

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
.....

Art. 108

I -

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 3º São revogados o inciso X, do art. 29; o § 1º, do art. 53; e a alínea b, do inciso I, do art. 102.

JUSTIFICAÇÃO

Tema flagrante no debate jus-político brasileiro, o foro com base na função é sugerido à pauta muito mais como um 'privilégio' do que uma 'prerrogativa' institucional, que o é.

As reformas constitucionais, que trataram do tema, aproveitaram as circunstâncias da emoção coletiva, desprezando os valores mais sedimentados que pudessem ultrapassar as barreiras momentâneas.

A crítica moderna à prerrogativa de foro, antes mesmo de considerações sobre o instituto – ainda que a par do princípio republicano da isonomia, é feita a partir da omissão ou retardamento da prestação jurisdicional a que se obrigam os órgãos do Poder Judiciário. É comum condenar-se o instituto pela falta de tecnologia inquisitorial dos tribunais responsáveis pelos julgamentos.

Esquecem-se as origens da proteção institucional mesmo considerando para a pessoa envolvida os riscos processuais a que se submetem – o que retiraria a pecha de privilégio. Tomado o foro dos Congressistas como exemplo, tem-se que perdem-se oportunidades processuais e recursais, numa possível condenação, viabilizando um trânsito em julgado em única e última instância.

Recentemente, numa entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, o ministro José Celso de Mello Filho, decano do Supremo Tribunal Federal, exibiu sua preocupação – que também é da Corte, sobre a viabilidade de manutenção do instituto nos moldes atuais.

Relativamente aos Congressistas, o Ministro, na entrevista, observa que:

“Acho importante nós considerarmos a nossa experiência histórica. Entre 25 de março de 1824, data da primeira carta política do Brasil, e 30 de outubro de 1969, quando foi imposta uma nova carta pelo triunvirato militar, pela ditadura, portanto um período de 145 anos, os deputados e os senadores não tiveram prerrogativa de foro.

Mas nem por isso foram menos independentes ou perderam para legislar até mesmo contra o sistema em vigor.”

Assim posta a questão, parece indubitável que, como estabelecida, a prerrogativa de foro não pode sobreviver ante à impunidade proveniente da demora na prestação jurisdicional.

Esta proposta traz uma base mais sólida: o princípio da isonomia. Provoca alteração no art. 5º, inserindo um novo inciso (que tomará o número LXXIX), de modo a preservar a igualdade de todos perante a lei, e tornar a medida permanente e blindada às alterações emocionais.

Considerando que a Constituição Federal apenas faz referência a quatro tipos de crime (comum, político, de responsabilidade e militar) e que os dois últimos são próprios da função, propõe-se alterar apenas as previsões de infrações penais comuns para julgamento segundo as regras processuais igualmente comuns a todos.

Face as alterações, alguns dispositivos mereceram reformas por uma questão de adaptação. No caso do Presidente da República – aqui tratado igualmente, ressaltou-se a garantia de exame pelo STF de possível denúncia recebida em 1º Grau, para efeito de afastamento do cargo, como garantia de estabilidade e previsibilidade das instituições.

Também para preservar as autoridades de possíveis abusos, manteve-se no STF, no STJ e em alguns tribunais, as competências para julgar pedidos de ‘Habeas Corpus’ para as autoridades, antes sujeitas a julgamentos originários de ação penal nessas Cortes.

Com efeito, a proposta pretende extinguir a prerrogativa de foro para infrações penais comuns, ressaltados os cuidados processuais que as instituições e as pessoas precisam para serem preservadas de abusos eventuais.

Sala das Sessões, _____, de março de 2011


Senador Cassio Cunha Lima

LEGISLAÇÃO CITADA DA PEC FORO PRIVILEGIADO.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 96. Compete privativamente:

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

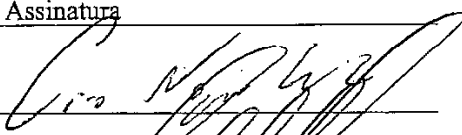
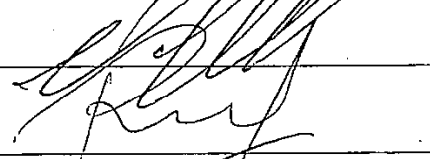
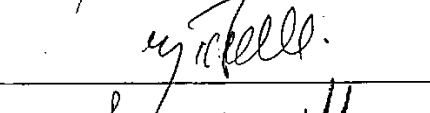
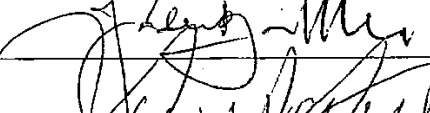
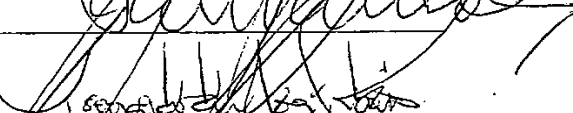
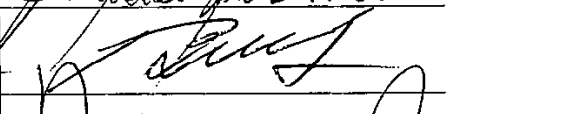
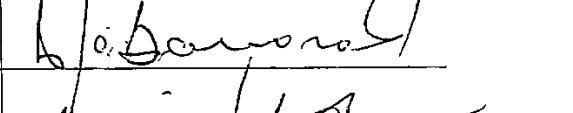
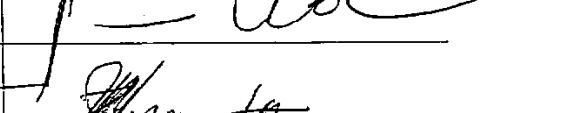
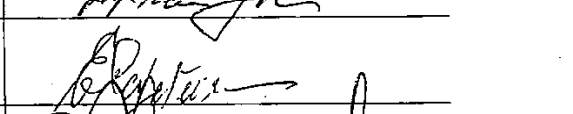
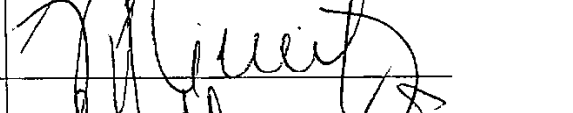
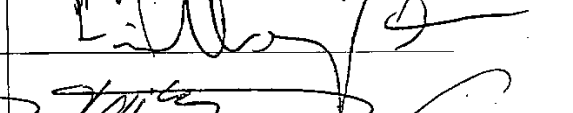





§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Acrescenta disposição ao art. 5º da Constituição Federal nº 558670597
 prerrogativa de foro

Senadora / Senador	Assinatura
17. CÍRO NOBREGA	
18. ALEXANDRE DONZATO	
19. ROMERO JUCA	
20. MAÍO COSTO	
21. JADER BARBALHO	
22. JARBA S YASCOVICIS	
23. FÉLIX RIBBÃO	
24. PEDROTA DA SILVA	
25. JOÃO PIMENTAL	
26. JOSÉ INACIO PRADO	
27. CYRO MARAVOJA	
28. EPITÁCIO CAFFARELLI	
29. SÃO VICENTE CLAUDINO	
30. LINDBERGH FARIAS	
31. ROBERTO TOLENTINO	
32. ALVARO DIAS	
33. PAROQUEIRO	
34. VITALINO PASSOS	

Senadora / Senador	Assinatura
1. Aloysio Nunes	
2. CLEBER LUCENA	
3. Valadares	
4. João Dener	
5. LAURO ANTONIO	
6. HUMBERTO COSTA	
7. PEDRO TAVARES	
8. ANA RITA ESGARIO	
9. Daniel Campos	
10.	R. REVILLÃO
11.	IVO CASSOL
12. ANA AMÉLIA (PP/RS)	
13.	MAGNO MALTA
14.	CRISTOVAM
15. PAULO BAIEN	
16. JOSÉ AGRIPINO	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10579/2012)